TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-583/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/004242/2022<br>(Tramitam em conjunto os processos TC/004242/2022 e TC/006315/2022) |
| Denunciada | - | Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação de São Mateus |
| Objeto | - | Denúncia anônima sobre possíveis irregularidades em contratos de manutenção preventiva e corretiva em relação à escolha dos prestadores de serviços (Demanda 20220036E) |

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ESCOLHA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. CONTRATOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 1. Constatada variação atípica dos valores empenhados em dezembro/2021, com a concentração de despesas em Manutenção e Conservação de Bens Imóveis em quatro empresas, que corresponde a 65,5% dos valores empenhados. 2. Precariedade na instrução processual com relação aos fundamentos da dispensa de licitação. 3. A pesquisa de preço foi elaborada a partir de consultas às empresas posteriormente contratadas. 4. A realização de múltiplas contratações diretas, no mesmo período, pela mesma unidade administrativa e com as mesmas empresas, sem justificativas técnicas idôneas, quando os valores contratados se aproximam do limite legal para dispensa de licitação, pode configurar fracionamento do objeto e potencial favorecimento dos contratados, em afronta ao dever constitucional de licitar. 5. Não foram exaradas determinações de cunho ressarcitório tendo em vista o exaurimento dos procedimentos administrativos adotados pela Origem e o devido encaminhamento ao Ministério Público. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/004242/2022 e TC/006315/2022, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que regimentalmente instaurada e instruída, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente quanto aos itens 3.1 a 3.4.

**ACORDAM**, à unanimidade, em não exarar determinações de cunho ressarcitório, tendo em vista o exaurimento dos procedimentos administrativos adotados pela Origem e o devido encaminhamento ao Ministério Público de São Paulo.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que apresentou declaração de voto para excluir a responsabilidade de Fernando Padula Novaes, Secretário Municipal de Educação.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/gc



Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:15:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/09/2025 12:51:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC 6315/2022**
**Origem:** Secretaria Municipal de Educação
**Objeto:** Representação em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas por servidores públicos da Diretoria Regional de Educação - DRE São Mateus, especificamente nos setores de Divisão de Administração e Finanças e Prédios e Equipamentos e supostos favorecimentos em detrimento da dispensa de licitação em contratos emergenciais

**Processo:** **TC 4242/2022**
**Origem:** Secretaria Municipal de Educação
**Objeto:** Representação em face da Ata de Registro de Preços nº 22/2014, cujo objeto é a compra de pães de forma para a merenda escolar.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
1. Irregularidades no procedimento de contratações frequentes por dispensa de licitação.
2. Deixo de exarar determinações de cunho ressarcitório tendo em vista o exaurimento dos procedimentos administrativos adotados pela Origem e o devido encaminhamento ao MPSP.

## RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento englobado procedimentos instaurados em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas por servidores públicos da Diretoria Regional de Educação - DRE São Mateus, especificamente nos setores de Divisão de Administração e Finanças e Prédios e Equipamentos e supostos favorecimentos em detrimento da dispensa de licitação em contratos emergenciais.

Em sede do TC 6315/2022, analisou-se Representação (peça 1) interposta por Antônio Biagio Vespoli, Vereador do município de São Paulo cujo teor decorre de denúncia recebida pelo vereador:

> Na noite do dia 01 de abril de 2022, chegou à nós, através das redes sociais, uma denúncia (anexo), sobre supostas irregularidades que teriam sido praticadas por servidores públicos da Diretoria Regional de Educação - DRE São Mateus, especificamente no setores de Divisão de Administração e Finanças e Prédios e Equipamentos

Verifica-se que a mesma denúncia foi encaminhada ao TCMSP e analisada no TC 4242/2022 que julgo concomitantemente neste processo.

Após Relatório Preliminar, à peça 10, por ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, foram encaminhados os autos para manifestação da Unidade de Informações Estratégicas (UIE).

Após manifestação da UIE, às peças 14 e 15, foi intimada a Origem para, em manifestação prévia, fornecer informações ou documentos complementares, prestar esclarecimentos e, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980, indicar os responsáveis diretos pelos atos analisados, nos termos do art. 2.º, §1º, da Resolução TCM 18/2019 (peça 16).

Assim, à peça 28, foi emitido Relatório Conclusivo pela Auditoria concluindo pela procedência parcial da Representação da seguinte maneira:

> Alegações procedentes:
> 3.1. Procedente quanto à concentração de gastos do subelemento de despesa 16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis em dezembro de 2021, com quatro fornecedores: CR Barros engenharia, Pedro Henrique Salles e Silva, Fernand Priscilla Salles e Silva – ME e Aline Martins da Silva Assenjo.
> 3.2. Procedente quanto à precariedade da instrução processual com relação aos fundamentos da dispensa de licitação. Todos os documentos de justificativa, bem como de solicitação de dispensa foram assinados pela servidora Priscila Biude, e os despachos autorizatórios, pela servidora Rebeca Augusto Rodrigues.
> 3.3. Procedente quanto ao fato de que os orçamentos constantes da pesquisa de preço apresentavam sempre as mesmas empresas concorrentes, com pequenas variações.
> 3.4. Procedente quanto à ausência de justificativas técnicas suficientes para a realização de diversas contratações por dispensa, no mesmo mês, na mesma DRE e com as mesmas empresas, o que pode caracterizar fracionamento do objeto contratado, sem o devido processo de licitação, com possibilidade de favorecimento a contratados. Todos os valores contratados estão próximos do valor

> máximo da dispensa de licitação, de R$ 33.000,00. Alegações improcedentes:
>
> 3.5. Por falta do fornecimento, na denúncia, de documentos, evidências ou comprovação dos fatos alegados, a Auditoria considera a denúncia improcedente quanto à existência de empresas “laranjas” em nome de terceiros, existência de empresas “fornecidas” para fins fiscais pelo mesmo prestador, fornecimento dos três orçamentos pela própria empresa vencedora, realização de vistoria inicial pelo fornecedor a ser contratado, ausência da servidora Priscila Biude em seu posto de trabalho, superfaturamento de contratação, e qualidade questionável dos serviços.

Assim, à peça 29, o Conselheiro Relator determinou que a instrução seguisse doravante apenas no processo TC 4242/2022, o primeiro a ser autuado, e que o TC 6315/2022 receba o despacho de tramitação em conjunto, como já determinado na peça 11 deste último.

Quanto ao TC 4242/2022, instaurado por ordem do então Conselheiro Relator (peça 06) em face de denúncia anônima apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (peça 02), em suma foram noticiadas irregularidades relacionadas à concentração de gastos no período de dezembro de 2021 em apenas 4 fornecedores; à precariedade das instruções processuais de dispensa de licitação; à realização de pesquisas de preços junto aos mesmos fornecedores; à ausência de justificativas técnicas para as realizações de contratações por meio de dispensa de licitação, indicando possível fracionamento do objeto; à existência de empresas em nome de terceiros; ao fornecimento de orçamentos pela empresa vencedora; ao superfaturamento dos valores

das contratações; à ausência de servidor em posto de trabalho e à qualidade do serviço executado.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 14), a Auditoria concluiu pela parcial procedência da denúncia anônima, nos seguintes termos:

> Alegações procedentes:
> 3.1. Procedente quanto à concentração de gastos do subelemento de despesa 16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis em dezembro de 2021, com quatro fornecedores: CR Barros engenharia, Pedro Henrique Salles e Silva, Fernand Priscilla Salles e Silva – ME e Aline Martins da Silva Assenjo.
> 3.2. Procedente quanto à precariedade da instrução processual com relação aos fundamentos da dispensa de licitação. Todos os documentos de justificativa, bem como de solicitação de dispensa foram assinados pela servidora Priscila Biude, e os despachos autorizatórios, pela servidora Rebeca Augusto Rodrigues.
> 3.3. Procedente quanto ao fato de que os orçamentos constantes da pesquisa de preço que apresentavam sempre as mesmas empresas concorrentes, com pequenas variações.
> 3.4. Procedente quanto à ausência de justificativas técnicas suficientes para a realização de diversas contratações por dispensa, no mesmo mês, na mesma DRE e com as mesmas empresas, o que pode caracterizar fracionamento do objeto contratado, sem o devido processo de licitação, com possibilidade de favorecimento a contratados. Todos os valores contratados estão próximos do valor máximo da dispensa de licitação, de R$ 33.000,00.
> Alegações improcedentes:

> 3.5. Por falta do fornecimento, na denúncia, de documentos, evidências ou comprovação dos fatos alegados, a Auditoria considera a denúncia improcedente quanto à existência de empresas "laranjas" em nome de terceiros, existência de empresas fornecidas para fins fiscais pelo mesmo prestador, fornecimento dos três orçamentos pela própria empresa vencedora, realização de vistoria inicial pelo fornecedor a ser contratado, ausência da servidora Priscila Biude em seu posto de trabalho, superfaturamento de contratação, e qualidade questionável dos serviços.
>
> Porém, diante da gravidade das acusações de fraude sugerimos o encaminhamento de cópia destes autos à Controladoria Geral do Município (CGM) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Cabe destacar que a mesma denúncia foi encaminhada a este Tribunal, em representação de autoria do vereador Antônio Biagio Vespoli, sendo analisada sob o eTCM 006315/2022.

Foi determinada a tramitação em conjunto dos TCs 4242/2022 e 6315/2022 (peça 15), certificada à peça 16.

A Unidade de Informações Estratégicas desta Corte considerou, em face dos dados disponíveis sobre as contratações objeto deste processo, não ser possível atestar cabalmente a irregularidade das contratações, mas que os elementos coligidos demandariam esclarecimentos por parte dos contratantes (peça 19).

Devidamente oficiada (peças 21 e 22), a Origem forneceu resposta encartada à peça 27, na qual informou haver sido

instaurada Apuração Preliminar autuada sob o SEI nº 6016.2022/0073983-5 para tratar dos fatos noticiados.

Em sede de Relatório Conclusivo (peça 32), a Auditoria reiterou os termos de sua manifestação precedente pela parcial procedência da denúncia.

Regularmente oficiados/intimados (peças 34 a 45, 48 a 50 e 62), a SME (peça 47), a Sra. Elaine Cristina Garcia Tavares da Silva (peças 54 e 55) e as empresas Fernanda Priscilla Salles e Silva ME (peças 63 e 64), Pedro Henrique Salles e Silva ME (peças 65 e 66) e Aline Martins da Silva Assenjo ME (peça 80) forneceram suas defesas, enquanto os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestarem-se.

A AJ entendeu que houve a admissibilidade tácita da denúncia dado o estágio da instrução processual e, quanto ao mérito, opinou pela sua parcial procedência (peças 83 e 84).

A seu turno, a PFM requereu que a denúncia anônima fosse julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, dadas as apurações que vêm sendo promovidas pela Origem (peça 87).

A Secretaria Geral, à peça 89, entendeu pela possibilidade de conhecimento da denúncia e, no mérito, considerou procedente a alegação de concentração de gastos do subelemento da

despesa 16 (“Manutenção e conservação de Bens Imóveis”), no período de dezembro/2021, com relação a quatro fornecedores sendo eles as empresas CR Barros Engenharia, Pedro Henrique Salles e Silva ME, Fernanda Priscilla Salles e Silva ME e Aline Martins da Silva Assenjo ME.

Ainda, considerou procedente a alegação de precariedade da instrução processual com relação aos fundamentos da dispensa de licitação, visto que restou verificado pelo órgão técnico que houveram casos em que a unidade escolar apenas solicitava uma visita técnica e após a visita da servidora a situação era classificada como urgente na instrução processual, indicando a necessidade de contratação através de dispensa de licitação. Não obstante, verificou-se que todos os documentos de justificativa para a contratação emergencial, bem como solicitação de dispensa foram assinados pela servidora Priscila Biude, e os despachos autorizatórios pela servidora Rebeca Augusto Rodrigues, conforme mencionado na denúncia.

De acordo com o noticiado, a Especializada confirmou que os orçamentos constantes da pesquisa de preço apresentavam sempre as mesmas empresas concorrentes, com pequenas variações e, ainda, certificou a ausência de justificativas técnicas suficientes para a realização de diversas contratações por dispensa, no mesmo mês, na mesma DRE e com as mesmas empresas, o que poderia caracterizar eventual fracionamento do objeto contratado, sem o devido processo de licitação, com possibilidade de favorecimento aos contratados. Ademais,

alertou que todos os valores contratados estavam próximos do valor máximo da dispensa de licitação, no montante de R$ 33.000,00.

Por outro lado, considerou improcedente a denúncia quanto as alegações de existência de empresas “laranjas” em nome de terceiros; existência de empresas fornecidas para fins fiscais pelo mesmo prestador; fornecimento de três orçamentos pela própria empresa vencedora; realização de vistoria inicial pelo fornecedor a ser contratado; ausência da servidora Priscila Biude em seu posto de trabalho; superfaturamento de contratação e qualidade questionável dos serviços; visto que não foram fornecidos pelo denunciante quaisquer documentos/evidências aptos a comprovar o sustentado.

Observou, ainda:

> Das irregularidades consideradas procedentes, denota-se que as mesmas se referem a procedimentos internos da Administração para a realização de contratações públicas, o que, em tese, são práticas inerentes aos agentes públicos responsáveis e não às potenciais empresas contratadas, o que se coaduna com as defesas fornecidas pelas empresas Fernanda Priscilla Salles e Silva ME (peças 63 e 64) e Pedro Henrique Salles e Silva ME (peças 65 e 66), cujos sócios são irmãos, e pela empresa Aline Martins da Silva Assenjo ME (peça 80), as quais continham idêntico teor, dispondo que não detinham conhecimento relacionado às supostas alegações, vez que as questões relacionavam-se aos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos procedimentos de dispensa de licitação, não cabendo às empresas, enquanto interessadas em participar do procedimento de dispensa de licitação, averiguar a regularidade do mesmo.

De acordo com o noticiado à peça 54 pela DRE São Mateus, assim que instada pela SME sobre a denúncia, procedeu a instauração de processo de apuração preliminar SEI nº 6016.2022/0039229-0, que tratou da denúncia das Dispensas de Licitação quanto aos contratos de manutenção preventiva, o qual, careceu de parecer conclusivo pois foi avocado pela SME para a continuidade da investigação junto a própria Pasta, que também instaurou processo de apuração preliminar SEI nº 6016.2022/0073893- 5.

Nesse passo, conforme relatado à peça 47, a referida apuração preliminar instaurada pela SME, com proposta de instauração de inquéritos administrativos e de sindicância especial de improbidade, foi encaminhada à CGM, que solicitou, em paralelo, que a SME adotasse providências de apuração do prejuízo ao erário suportado em relação aos serviços inexecutados, com a discriminação da empresa envolvida, a fim de adiantar o montante que deverá ser objeto de cobrança nas ações que venham a ser determinadas. Não obstante, a SME informou que daria ciência por ofício deste processo ao MP-SP, em cumprimento integral à recomendação desta Egrégia Corte de Contas. Assim, dado o encaminhamento do processo ao MP/SP, bem como a instauração de procedimento de apuração de responsabilidades pela Origem, poderá, no âmbito dos órgãos competentes, verificar-se situações que eventualmente revelem indícios de conluio entre as empresas contratadas e ofertantes dos orçamentos de referência, bem como a possibilidade de os agentes públicos envolvidos terem deliberadamente concorrido para a prática das irregularidades. Diante do exarado, opino pelo conhecimento da denúncia anônima e, quanto ao mérito, pela sua parcial procedência, notadamente no que se refere a (i) concentração de gastos em dezembro de 2021; (ii) precariedade das instruções processuais, (iii) direcionamento de orçamentos e (iv) repetição de diversas contratações por meio de dispensa.

É o Relatório.

**V O T O**

**É o caso de CONHECER das representações para, no mérito, julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto aos itens 3.1 a 3.4.**

**1.** Preliminarmente, CONHEÇO das representações, posto que regimentalmente instauradas e instruídas.

**2.** Ainda em sede preliminar, destaco que o objeto dos TC 6315/2022 e 4242/2022 são coincidentes e conforme peça 29 do TC 6315/2022, aperfeiçoou-se a instrução mútua no âmbito do TC 4242/2022.

**3.** Quanto ao mérito, trata-se de representação em face de supostas irregularidades que teriam sido praticadas por servidores públicos da Diretoria Regional de Educação - DRE São Mateus, especificamente nos setores de Divisão de Administração e Finanças e Prédios e Equipamentos e supostos favorecimentos em detrimento da dispensa de licitação em contratos emergenciais.

**4.** Em resumo, são indicadas irregularidades relacionadas à concentração de gastos em 4 fornecedores, em dezembro de 2021; à precariedade das instruções processuais de dispensa de licitação; à realização de pesquisas de preços com os mesmos

fornecedores; à ausência de justificativas técnicas para a realização de contratação por dispensa, com possível fracionamento do objeto; à existência de empresas em nome de terceiros; ao fornecimento de orçamentos pela empresa vencedora; ao superfaturamento dos valores das contratações; à ausência de servidor em posto de trabalho; e à qualidade do serviço executado.

**5.** Em consonância com o quanto opinado pelo Corpo Técnico (peças 14 e 32), diante da ausência de evidências ou comprovação dos fatos alegados, entendo pela improcedência da alegação que diz respeito à existência de empresas em nome de terceiros, do suposto fornecimento dos três orçamentos pela própria empresa vencedora, da realização de vistoria inicial pelo fornecedor a ser contratado, da ausência da servidora Priscila Biude em seu posto de trabalho, do superfaturamento de contratação, e da qualidade questionável dos serviços.

**6.** Não obstante, verifico a procedência dos apontamentos de números 3.1. a 3.4 (peça 14).

**7.** Isto porque, conforme demonstrado pela Auditoria (peças 14/32) e corroborado pela Assessoria Jurídica (peças 83/84) e pela Secretaria Geral (peças 89/90), houve concentração de gastos do subelemento de despesa 16 (“Manutenção e Conservação de Bens Imóveis”), no período de dezembro/2021, com relação a quatro fornecedores, sendo eles as empresas CR Barros Engenharia, Pedro

Henrique Salles e Silva ME, Fernanda Priscilla Salles e Silva ME e Aline Martins da Silva Assenjo ME. Desta forma, conforme se verifica na tabela colacionada à fl. 5 da peça 32, no mês de dezembro de 2021 houve variação atípica dos valores empenhados, sendo que a concentração de despesas nas 4 empresas retromencionadas correspondeu a 65,5% dos valores empenhados naquele exercício.

**8.** No mesmo sentido, procedente a alegação de precariedade da instrução processual com relação aos fundamentos da dispensa de licitação, vez que houveram casos em que a unidade escolar apenas solicitava uma visita técnica e após a visita da servidora a situação era classificada como urgente na instrução processual, indicando a necessidade de contratação através de dispensa de licitação.

**9.** Também procedente a alegação de que as pesquisas de preço foram realizadas sempre com as mesmas empresas concorrentes, com pequenas variações. Ainda, verificou-se a ausência de justificativas técnicas suficientes para diversas contratações por dispensa, no mesmo mês, na mesma DRE e com as mesmas empresas, fracionando o objeto contratado, tendo em vista que os valores contratados estavam próximos ao valor máximo da dispensa de licitação.[1]

[1] "(...) 9.6.16. se abstenha de fracionar despesas e adote o procedimento licitatório compatível com os valores totais envolvidos, observando atentamente as situações fáticas de aplicação da hipótese de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; (Acórdão 2379/2008, Segunda Câmara – TCU, j. em 22.07.2008)

**10.** Denota-se, portanto, que as irregularidades procedentes se referem a procedimentos internos da Administração para realização de contratações públicas. Nesse sentido, conforme peça 54, a DRE São Mateus, instada pela Secretaria Municipal de Educação, procedeu a instauração de processo de apuração preliminar SEI nº 6016.2022/0039229-0, que tratou da denúncia das Dispensas de Licitação quanto aos contratos de manutenção preventiva, o qual, careceu de parecer conclusivo pois foi avocado pela SME para a continuidade da investigação junto a própria Pasta, que também instaurou processo de apuração preliminar SEI nº 6016.2022/0073893-5. Verifico que o procedimento foi encaminhado à CGM e foi solicitado à SME que adotasse as devidas providências de apuração de prejuízo ao erário, com encaminhamento do processo ao MP/SP.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das presentes representações e as **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** quanto aos itens 3.1 a 3.4.

Deixo de exarar determinações de cunho ressarcitório tendo em vista o exaurimento dos procedimentos administrativos adotados pela Origem e o devido encaminhamento ao Ministério Público de São Paulo.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:34:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# 66ª SONP

**Itens 8 e 9 Englobados** - Processos nºs 4.242/2022 e 6.315/2022

**Relator:** Conselheiro Ricardo Torres

**Revisor:** Conselheiro Roberto Braguim

**Interessados:** **Denunciada e Representada:** SME – Secretaria Municipal de Educação - Diretoria Regional de Educação de São Mateus – DRE-SM.

**Denunciante:** Anônimo

**Representante** Toninho Vespoli– Vereador.

**Objeto:** **Item 8** - e-TCM. nº. 4242/2022 - Objeto: Denúncia anônima interposta neste E. TCMSP sobre possíveis irregularidades em contratos de manutenção preventiva e corretiva em relação à escolha dos prestadores de serviços - Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação de São Mateus.

**Item 9** - e-TCM. nº. 6315/2022 - Objeto: Representação interposta pelo vereador Toninho Vespoli em face de supostas irregularidades praticadas por servidores públicos, especificamente nos setores de Divisão de Administração e Finanças e Prédios e Equipamentos, bem como supostos favorecimentos em detrimento da dispensa de licitação em contratos emergenciais - Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação de São Mateus.

# DECLARAÇÃO DE VOTO

ACOMPANHO o voto do Relator. Excluo, contudo, a responsabilidade de Fernando Padula Novaes – Secretário Municipal de Educação, invocando-se a LINDB[1], assim como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], que impõem sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

TCM, 16 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.16 17:34:53 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**

**Conselheiro Corregedor**

FBC/RB.

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).